



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 22/2026/PREFEITURA – 1DOC

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Solicitante: Multientidades

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO, bem como o fornecimento de composição decorativa, destinados aos eventos, campanhas e ações das Secretarias e Fundos do Município de São Martinho/SC.

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica Externa, pelo Departamento de Licitação, em atenção à demanda formalizada por diversos órgãos do Município, em razão do acúmulo de tarefas da Procuradoria do Município.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento.

Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37.
(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O caso em comento autoriza a inexigibilidade em questão, com fundamento legal no inciso II, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. É a redação do dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da referida Lei. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Lei de Licitações, em seu art. 53, § 4º, estende a obrigatoriedade de controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico também às contratações diretas. A submissão do processo à Assessoria Jurídica, portanto, demonstra o atendimento a esta exigência.

A análise da fase preparatória, à luz dos documentos que instruem o processo, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis. A contratação em questão fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns cujo valor não ultrapasse R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) conforme atualização estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.807/2025.

Considerando-se a estimativa de R\$ 36.730,00 apresentada nos estudos técnicos, verifica-se que a contratação se enquadra plenamente na hipótese legal indicada, cabendo ao gestor avaliar a economicidade e a vantajosidade da contratação direta.

Ainda que realizada por dispensa de licitação, é necessário observar um rito mínimo que assegure a legalidade, a transparência e a economicidade do procedimento, em estrita observância à legislação vigente.

O processo iniciou-se com o Documento de Formalização da Demanda. A Justificativa da Necessidade reforça:

O Município de São Martinho necessita contratar empresa especializada para atender às demandas de decoração e ornamentação dos eventos, campanhas e ações promovidos pelas Secretarias Municipais e pelos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social durante o período



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

de vigência da contratação.

A contratação visa proporcionar ambientes adequados, organizados e compatíveis com a identidade e a finalidade de cada atividade, incluindo o fornecimento dos materiais, estruturas, equipamentos e mão de obra necessários à montagem, instalação, manutenção, desmontagem e retirada das composições decorativas

O grau de prioridade é classificado como urgente.

O TR analisado está plenamente em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021, englobando todos os parâmetros e elementos descritivos exigidos para a contratação de bens e serviços.

No que se refere à pesquisa de preços, consta documento específico atestando que a pesquisa foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme Item 10 do Termo de Referência, será publicado o Aviso de Dispensa com o objetivo de obter propostas adicionais, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 75, inciso II, c/c § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando-se como critério de julgamento o menor preço global do lote único.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da contratação direta, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.

Assim, como não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

Por fim, sem adentrar no mérito da contratação, função que não compete ao órgão jurídico nesta fase preparatória, mas de acordo com os aspectos formais de legalidade, **recomenda-se a continuidade do procedimento**, ressaltando-se que eventuais revisões possam ser feitas conforme novos elementos venham a ser identificados e submetidos à análise do setor jurídico oportunamente.

É como opinamos.

São Martinho/SC, 11 de setembro de 2026.

FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA
OAB/SC 14.698

Em análise ao parecer exarado, ratifico os seus termos,
tendo em vista a observância da disciplina jurídica aplicável à espécie.

Em 11/09/2026:

AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI
Assessor Jurídico
OAB/SC 53.730